

Enunciados de súmula aprovados pela 4ª Câmara Cível (anteriores à vigência do atual Regimento Interno - Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012)

Enunciado 1 (CANCELADO)

A assistência judiciária é deferida à pessoa física, mediante a simples afirmação de sua pobreza, ressalvada preexistente prova em contrário e admitido recurso da parte adversa.

Referência legislativa

Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, art. 4º.

Precedentes

- Agravo de Instrumento nº 1.0251.06.017906-5/001 - ACÓRDÃO: 03/08/2006 - Diário do Judiciário - DATA: 18/08/2006 PG: 25 COL: 02
- Agravo de Instrumento nº 1.0145.06.307222-0/001 - ACÓRDÃO: 01/06/2006 - Diário do Judiciário - DATA: 13/06/2006 PG: 19 COL: 03
- Apelação Cível nº 1.0322.06.900001-4/001 - ACÓRDÃO: 04/05/2006 Diário do Judiciário - DATA: 23/05/2006 PG: 16 COL: 01

Data de aprovação

Sessão de julgamento de 10/08/2006 - Fonte de publicação: MG de 31/08/2006, p. 25; MG de 01/09/2006, p. 33; MG de 05/09/2006, p. 33.

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 1 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 11/09/2014.

Justificativa: Há o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.0024.08.093413-6/002 julgado em 25/08/2010.

Enunciado 2 (CANCELADO)

A conversão dos vencimentos e proventos dos servidores estaduais, de cruzeiros reais para a URV, tem de observar, obrigatoriamente, a Lei Federal nº 8.880, de 1994, por ser da competência privativa da União legislar sobre o padrão monetário.

Referência legislativa

- Constituição Federal, art. 22, VI.
- Lei Federal nº 8.880, de 27 de maio de 1994, art. 22.
- Lei Estadual nº 11.510, de 07 de julho de 1994, art. 1º.

Precedentes

- Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0000.05.431683-1/000 - ACÓRDÃO: 24/05/2006 - Diário do Judiciário - DATA: 28/07/2006 - PG: 69 CL: 03
- Apelação Cível nº 1.0024.03.183931-9/001 - ACÓRDÃO: 10/08/2006 - Diário do Judiciário - DATA: 22/08/2006 - PG: 28 CL: 03
- Apelação Cível nº 1.0024.04.257953-2/001 - ACÓRDÃO: 22/06/2006 - Diário do Judiciário - DATA: 04/07/2006 - PG: 18 CL: 04

Data de aprovação:

Sessão de julgamento de 10/08/2006 - Fonte de publicação: MG de 31/08/2006, p. 25; MG de 01/09/2006, p. 33; MG de 05/09/2006, p. 33.

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 2 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 17/05/2017.

Justificativa: Há, no Supremo Tribunal Federal, Repercussão Geral reconhecida: Tema 5 – “I - Ao editar a Lei 8.880/1994, a União legislou sobre o sistema monetário e exerceu a sua competência prevista no art. 22, VI, da Constituição de 1988. Assim, qualquer lei, seja ela estadual ou municipal, que discipline a conversão da moeda Cruzeiro Real em URV no que tange à remuneração de seus servidores de uma forma incompatível com a prevista na Lei nº 8.880/94 será inconstitucional, mormente quando acarretar redução de vencimentos;

II - O término da incorporação, na remuneração do servidor, do percentual devido em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória”.

Enunciado 3 (CANCELADO)

A revisão de pagamento de diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos dos servidores estaduais, de cruzeiros reais para URV, somente é devida quando se apura prejuízo na data do efetivo pagamento conforme as escalas que estavam em vigor.

Referência legislativa

- Constituição Federal, art. 22, VI e 168.
- Lei Federal nº 8.880, de 27 de maio de 1994, art. 22.
- Lei Estadual nº 11.510, de 07 de julho de 1994, art. 1º.

Precedentes

- Apelação Cível nº 1.0024.04.261209-3/001 - ACÓRDÃO: 20/07/2006 - Diário do Judiciário - DATA: 18/08/2006 - PG: 26 CL: 01
- Apelação Cível nº 1.0024.04.394267-1/001 - ACÓRDÃO: 20/07/2006 - Diário do Judiciário - DATA: 01/08/2006 - PG: 20 CL: 02
- Apelação Cível nº 1.0024.03.159156-3/001 - ACÓRDÃO: 13/07/2006 - Diário do Judiciário - DATA: 18/07/2006 - PG: 22 CL: 03

Data de aprovação:

Sessão de julgamento de 10/08/2006 - Fonte de publicação: MG de 31/08/2006, p. 25; MG de 01/09/2006, p. 33; MG de 05/09/2006, p. 33.

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 3 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 23/05/2017.

Justificativa: Em decorrência da revisão, foi proposto anteprojeto de súmula que foi aprovado pelo 1º Vice-Presidente e tramita no TJMG sob o nº 1.0000.17.041917-0/000.

Enunciado 4 (CANCELADO)

O Município é obrigado a prestar internação hospitalar e dispensar remédios e exames necessários, prescritos como indispensáveis, por profissional de saúde habilitado, a paciente que não tiver recursos próprios, seguro ou convênio para provê-los.

Referência legislativa

- Constituição Federal, arts. 23, II, 30, VII, 196 e 198, II.
- Lei Federal n. 8.880, de 27 de maio de 1994.

Precedentes

- Apelação Cível nº 1.0145.05.271620-9/001 - ACÓRDÃO: 13/07/2006 - Diário do Judiciário - DATA: 25/07/2006 - PG: 19 CL: 01
- Apelação Cível nº 1.0024.05.736505-8/001 - ACÓRDÃO: 01/06/2006 - Diário do Judiciário - DATA: 13/06/2006 - PG: 20 CL: 01
- Apelação Cível nº 1.0145.05.271197-8/001 - ACÓRDÃO: 01/06/2006 - Diário do Judiciário - DATA: 06/06/2006 - PG: 21 CL: 02
- Apelação Cível nº 1.0145.05.270260-5/001 - ACÓRDÃO: 04/05/2006 - Diário do Judiciário - DATA: 09/05/2006 - PG: 22 CL: 01

Data de aprovação:

Sessão de julgamento de 10/08/2006 - Fonte de publicação: MG de 31/08/2006, p. 25; MG de 01/09/2006, p. 33; MG de 05/09/2006, p. 33.

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 4 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 11/09/2014.

Justificativa: O entendimento sumulado não é unânime no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, desta forma, o requisito previsto no art. 534 Regimento Interno não foi atendido, qual seja,

O Presidente, os Vice-Presidentes, o Corregedor-Geral de Justiça e o desembargador, como integrante de câmara cível ou criminal ou de grupo de câmaras criminais, poderão propor a criação de enunciado de jurisprudência do Tribunal, **quando verificar que entre os órgãos julgadores não ocorre divergência na interpretação do direito.** (grifamos)

Enunciado 5 (CANCELADO)

A participação de conciliador, na audiência destinada à tentativa de conciliação, nas ações de alimentos, separação judicial e de divórcio, não ofende o devido processo legal quando o Juiz tenha intimado o representante do Ministério Público para a audiência e não se comprove prejuízo às partes.

Referência legislativa

- Constituição Federal, art. 5º, LIV e 37, II
- Código de Processo Civil, arts. 125, 158, 243, 246 e 249, § 1º.
- Resolução nº 407/2003, da Corte Superior do Tribunal de Justiça.
- Portaria-Conjunta nº 4/2000, do Presidente do Tribunal de Justiça e do Corregedor- Geral de Justiça.

Precedentes

- Apelação Cível nº 1.0079.05.225845-0/001 - ACÓRDÃO: 01/06/2006 - Diário do Judiciário - DATA: 21/06/2006 - PG:17 CL: 04
- Apelação Cível nº 1.0079.05.226130-6/001 - ACÓRDÃO: 06/04/2006 - Diário do Judiciário - DATA: 11/04/2006 - PG:23 CL: 03
- Apelação Cível nº [1.0079.04.146533-1/001](#) - ACÓRDÃO: 06/10/2005 - Diário do Judiciário - DATA: 11/10/2005 - PG:25 CL: 01

Data de aprovação:

Sessão de julgamento de 10/08/2006 - Fonte de publicação: MG de 31/08/2006, p. 25; MG de 01/09/2006, p. 33; MG de 05/09/2006, p. 33.

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 5 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 11/09/2014.

Justificativa: Não há interposição de recursos em número considerável que justifique a edição de novo enunciado de súmula.

Enunciado 6 (CANCELADO)

O julgamento antecipado da lide, sem decisão sobre prova requerida pela parte processual e necessária ao esclarecimento dos fatos alegados, constitui cerceamento de defesa e ocasiona a anulação do processo para que se faça a instrução probatória na instância originária.

Referência legislativa

- Constituição Federal, art. 5º, LV
- Código de Processo Civil, art.330

Precedentes

- Apelação Cível nº [1.0024.05.696674-0/001](#) - ACÓRDÃO: 13/07/2006 - Diário do Judiciário - DATA: 18/07/2006 PG: 23 COL: 01
- Apelação Cível nº [1.0024.05.695979-4/001](#) - ACÓRDÃO: 27/07/2006 - Diário do Judiciário - DATA: 08/08/2006 PG: 20 COL: 03
- Apelação Cível nº [1.0395.05.010797-2/001](#) - ACÓRDÃO: 01/06/2006 - Diário do Judiciário - DATA: 06/06/2006 PG: 20 COL: 03

Data de aprovação:

Sessão de julgamento de 10/08/2006 - Fonte de publicação: MG de 31/08/2006, p. 25; MG de 01/09/2006, p. 33; MG de 05/09/2006, p. 33.

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 6 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 11/09/2014.

Justificativa: O entendimento sumulado não é unânime no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, desta forma, o requisito previsto no art. 534 Regimento Interno não foi atendido, qual seja,

O Presidente, os Vice-Presidentes, o Corregedor-Geral de Justiça e o desembargador, como integrante de câmara cível ou criminal ou de grupo de câmaras criminais, poderão propor a criação de enunciado de jurisprudência do Tribunal, **quando verificar que entre os órgãos julgadores não ocorre divergência na interpretação do direito.** (grifamos)

Enunciado 7 (CANCELADO)

É irrecurível a decisão monocrática de relator que, em processo de competência originária, concede ou nega liminar.

Referência legislativa

- 622 da Súmula do Supremo Tribunal Federal
- Resolução nº 420/03, de 01 de agosto de 2003, Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, art.333.

Precedentes

- Agravo Regimental nº [1.0000.03.403259-9/001](#) - Diário do Judiciário - DATA: 25/11/2003 PG: 13 COL: 02

Data de aprovação:

Sessão de julgamento de 10/08/2006 - Fonte de publicação: MG de 31/08/2006, p. 25/26; MG de 01/09/2006, p. 33; MG de 05/09/2006, p. 33.

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 7 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 11/09/2014.

Justificativa: Esse enunciado assemelha-se ao Enunciado de Súmula nº 2 do Tribunal de Justiça, cancelado pelo Órgão Especial na Sessão do dia 13/11/2013.

Enunciado 8 (CANCELADO)

É irrecurível a decisão monocrática de relator que, em processo de competência recursal, suspende ou nega a suspensão do cumprimento de decisão de primeira instância.

Referência legislativa

- Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais Resolução nº 420/03, de 01 de agosto de 2003, art.333.

Precedentes

- Agravo Regimental nº [1.0035.06.075038-3/002](#) - ACÓRDÃO: 03/08/2006 Diário do Judiciário - DATA: 18/08/2006 PG: 25 CL: 02
- Agravo Regimental nº [1.0694.06.030740-2/002](#) - ACÓRDÃO: 20/07/2006 Diário do Judiciário - DATA: 01/08/2006 PG: 20 CL: 02
- Agravo Regimental nº [1.0024.04.425533-9/002](#) - ACÓRDÃO: 11/11/2004 Diário do Judiciário - DATA: 29/12/2004 PG: 14 CL: 02

Data de aprovação:

Sessão de julgamento de 10/08/2006 - Fonte de publicação: MG de 31/08/2006, p. 25/26; MG de 01/09/2006, p. 33; MG de 05/09/2006, p. 33.

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 8 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 11/09/2014.

Justificativa: O enunciado de Súmula nº 7 está prejudicado, pois o novo Regimento Interno, diferentemente do regimento citado na referência legislativa, contém disposição expressa e clara no mesmo sentido.

Enunciado 9 (CANCELADO)

É de eficácia plena e não depende de regulamentação o art.40, § 7º da Constituição de 1988, na redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, equivalente ao art. 40, § 5º, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98. É a auto-aplicabilidade da regra constitucional da paridade, nos termos da Constituição.

Referência legislativa

- Constituição da República, art. 40, § 7º, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.
- Constituição da República, art. 40, § 5º, na redação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.
- Emenda à Constituição Federal nº 20, de 15 de dezembro de 1998, art.1º
- Emenda à Constituição Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art.1º.

Precedentes

- Apelação Cível nº [1.0024.05.699154-0/001](#) - ACÓRDÃO: 10/08/2006 - Diário do Judiciário - DATA: 18/08/2006 PG: 28 COL: 04
- Apelação Cível nº [1.0024.04.306019-3/001](#) - ACÓRDÃO: 28/04/2005 - Diário do Judiciário - DATA: 25/05/2005 PG: 23 COL: 04
- Apelação Cível nº [1.0338.03.017505-7/001](#) - ACÓRDÃO: 11/05/2006 - Diário do Judiciário - DATA: 23/05/2006 PG: 16 COL: 01

Data de aprovação:

Sessão de julgamento de 24/08/2006 - Fonte de publicação: MG de 31/08/2006, p. 25/26; MG de 01/09/2006, p. 33; MG de 05/09/2006, p. 33.

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 9 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 11/09/2014.

Justificativa: O enunciado de súmula perdeu o sentido após o Supremo Tribunal Federal, a quem compete precipuamente a guarda (e interpretação) da Constituição Federal, ter firmado sua jurisprudência de forma pacífica, clara e indubitável a respeito.

Enunciado 10 (CANCELADO)

É ineficaz o favorecimento aos servidores públicos em detrimento dos demais postulantes relativamente à exigência de idade mínima ou máxima para ingresso no serviço público mediante concurso.

Referência legislativa

- Constituição da República, art. 5º, “caput”.
- Constituição da República, art. 7º, inciso XXX.
- Constituição da República, art. 37, inciso I.

Precedentes

- Apelação Cível nº [1.0024.02.722563-0/001](#) - ACÓRDÃO: 26/02/2004
Diário do Judiciário - DATA: 23/03/2004 PG: 18 COL: 03
- Apelação Cível nº [1.0000.00.319160-8/000](#) - ACÓRDÃO: 15/05/2003
Diário do Judiciário - DATA: 01/07/2003 PG: 21 COL: 02
- Apelação Cível nº [1.0000.00.333169-1/000](#) - ACÓRDÃO: 04/09/2003
Diário do Judiciário - DATA: 25/11/2003 PG: 13 COL: 02

Data de aprovação:

Sessão de julgamento de 24/08/2006 - Fonte de publicação: MG de 31/08/2006, p. 25/26; MG de 01/09/2006, p. 33; MG de 05/09/2006, p. 33.

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 10 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 17/05/2017.

Justificativa: O tema da súmula não é, atualmente, objeto de ações judiciais.

Enunciado 11 (CANCELADO)

É nula a exigência do exame psicotécnico para provimento de cargos públicos, sem previsão legal, critérios objetivos mínimos e direito a recurso administrativo previsto em edital.

Referência legislativa

- Constituição da República, art. 37, “caput”.
- Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 13, parágrafo 2º.

Precedentes

- Apelação Cível nº [1.0024.02.730066-4/001](#) - ACÓRDÃO: 02/06/2005 - Diário do Judiciário - DATA: 11/08/2005 PG: 24 COL: 02
- Apelação Cível nº [1.0188.04.023146-9/003](#) - ACÓRDÃO: 01/09/2005 - Diário do Judiciário - DATA: 20/09/2005 PG: 21 COL: 02
- Apelação Cível nº [1.0000.00.167935-6/000](#) - ACÓRDÃO: 30/03/2000 - Diário do Judiciário - DATA: 18/04/2000 PG: 18 COL: 04

Data de aprovação:

Sessão de julgamento de 24/08/2006 - Fonte de publicação: MG de 31/08/2006, p. 25/26; MG de 01/09/2006, p. 33/34; MG de 05/09/2006, p. 33.

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 11 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 11/09/2014.

Justificativa: Há, no Supremo Tribunal Federal, a súmula 686: “Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público”.

Enunciado 12 (CANCELADO)

Os valores pagos a título de férias ou férias-prêmio não gozadas não são base de cálculo de imposto de renda incidente sobre vencimentos ou proventos de servidor público.

Referência legislativa

- Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art.43.
- Constituição do Estado de Minas Gerais, art.31, inciso II.

Precedentes

- Apelação Cível nº [1.0024.00.037770-5/001](#) - ACÓRDÃO: 13/11/2003 - Diário do Judiciário - DATA: 13/02/2004 PG: 24 COL: 01
- Apelação Cível nº [1.0000.00.335734-0/000](#) - ACÓRDÃO: 14/08/2003 - Diário do Judiciário - DATA: 19/09/2003 PG: 21 COL: 04

Data de aprovação:

Sessão de Julgamentos de 24/08/2006 - Fonte de publicação: MG de 31/08/2006, p. 25/26; MG de 01/09/2006, p. 33/34; MG de 05/09/2006, p. 33.

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 12 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 11/09/2014.

Justificativa: Há, no Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 125: “O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do imposto de renda”; e a Súmula 136: “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao imposto de renda.”

Enunciado 13 (CANCELADO)

Aos servidores do Poder Legislativo e do Poder Judiciário é devida a diferença de 11,98% sobre a remuneração, decorrente da conversão dos cruzeiros reais em URV em março de 1994.

Referência legislativa

- Constituição Federal, art. 168.
- Lei Federal nº 8.880, de 27 de maio de 1994, art. 22.
- Lei Estadual nº 11.510, de 7 de julho de 1994, art. 1º.

Precedentes

- Apelação Cível nº [1.0000.00.281407-7/000](#) - ACÓRDÃO: 05/09/2002 - Diário do Judiciário - DATA: 17/09/2002 PG: 20 CL: 04

Data de aprovação:

Sessão de Julgamentos de 24/08/2006 - Fonte de publicação: MG de 31/08/2006, p. 25/26; MG de 01/09/2006, p. 33/34; MG de 05/09/2006, p. 33.

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 13 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 11/09/2014.

Justificativa: É de conhecimento geral, especialmente entre os membros e servidores do Poder Judiciário e do Poder Legislativo do Estado de Minas Gerais, que a diferença de 11,98% decorrente da conversão de Cruzeiro Real em URV já foi reconhecida no âmbito administrativo dos referidos Poderes. A referida diferença, inclusive, já se encontra incorporada à remuneração há vários anos. Em decorrência desse fato, a referida matéria deixou de ser atual e de ter pertinência como objeto de demandas no âmbito do Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Enunciado 14 (CANCELADO)

Os agentes fiscais de tributos estaduais têm direito ao acréscimo de cinquenta por cento por hora extraordinária de plantão e ao adicional noturno de vinte por cento, referente ao trabalho desenvolvido entre vinte e duas horas de um dia e as cinco da manhã seguinte.

Referência legislativa

- Constituição da República, art. 39, § 3º.
- Constituição da República, art. 7º, incisos IX e XVI.
- Lei Estadual n. 6.762, de 23 de dezembro de 1.975.

Precedente

- Apelação Cível n. [1.0024.02.741147-9/001](#) - ACÓRDÃO: 27/11/2003
Diário do Judiciário - DATA 03/02/2004 PG:18 COL:01

Data de aprovação:

Sessão de julgamento de 24/08/2006 - Fonte de publicação: MG de 31/08/2006, p. 25/26; MG de 01/09/2006, p. 33/34; MG de 05/09/2006, p. 33.

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 14 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 11/09/2014.

Justificativa: Esse Enunciado foi aprovado como o Enunciado de Súmula Nº 33 do Órgão especial em 27/01/2015.

Enunciado 15 (CANCELADO)

O Mandado de Segurança fica prejudicado quando a exigência impugnada é supervenientemente cancelada por lei ou ato administrativo.

Referência legislativa

- Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, art.267, VI.

Precedentes:

- Mandado de Segurança nº [1.0000.05.426108-6/000](#) - ACÓRDÃO: 07/12/2005 Diário do Judiciário - DATA: 14/12/2005 PG: 31 COL: 01
- Reexame Necessário nº [1.0024.04.311456-0/001](#) - ACÓRDÃO: 19/05/2005 Diário do Judiciário - DATA: 21/06/2005 PG: 29 COL: 01

Data de aprovação:

Sessão de julgamento de 24/08/2006 - Fonte de publicação: MG de 31/08/2006, p. 25/26; MG de 01/09/2006, p. 33/34; MG de 05/09/2006, p. 33.

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 15 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 10/11/2014.

Justificativa: Em ambos os precedentes que fundamentaram a edição do enunciado de súmula em estudo, cujos julgamentos ocorreram antes da nova lei, houve a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento justamente no art.267 do CPC (referência legislativa do enunciado).

Com a nova legislação, houve alteração desse cenário, pois, ainda que o mandado de segurança fique prejudicado por perda superveniente do objeto, tal hipótese enseja, na atualidade, a denegação da segurança (art.6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009) e não mais a extinção do processo sem resolução do mérito.

Enunciado 16 (CANCELADO)

Para inscrição em dívida ativa ou execução fiscal de crédito tributário resultante de declaração do contribuinte, autolancamento ou lançamento por administração, não é exigível a apuração através de prévio procedimento administrativo.

Referência legislativa

- Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 147 a 150.

Precedentes:

- Apelação Cível nº [1.0672.04.146615-8/001](#) - ACÓRDÃO: 01/06/2006 - Diário do Judiciário - DATA: 06/06/2006 PG: 20 COL: 04
- Apelação Cível nº [1.0647.00.010928-8/001](#) - ACÓRDÃO: 15/12/2005 - Diário do Judiciário - DATA: 17/12/2005 PG: 18 COL: 01
- Apelação Cível nº [1.0024.04.286542-8/001](#) - ACÓRDÃO: 10/11/2005 - Diário do Judiciário - DATA: 06/12/2005 PG: 33 COL: 03
- Apelação Cível nº [1.0000.00.197222-3/000](#) - ACÓRDÃO: 27/09/2001 - Diário do Judiciário - DATA: 20/11/2001 PG: 16 COL: 01

Data de aprovação:

Sessão de julgamento de 24/08/2006 com retificação na sessão de julgamento de 09/08/2007 - Fonte de publicação: MG de 23/08/2007, p. 84; MG de 4/08/2007, p. 32; MG de 25/08/2007, p. 21.

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 16 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 10/11/2014.

Justificativa: O entendimento sumulado não é unânime no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, desta forma, o requisito previsto no art. 534 Regimento Interno não foi atendido, qual seja,

O Presidente, os Vice-Presidentes, o Corregedor-Geral de Justiça e o desembargador, como integrante de câmara cível ou criminal ou de grupo de câmaras criminais, poderão propor a criação de enunciado de jurisprudência do Tribunal, **quando verificar que entre os órgãos julgadores não ocorre divergência na interpretação do direito.** (grifamos)

Enunciado 17 (CANCELADO)

A Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento é legítima quando é adequada à área ocupada, à quantidade e à espécie dos equipamentos instalados para a formação de sua base de cálculo, por servirem para determinar a frequência e a extensão da polícia administrativa posta pelo Município à disposição do erário.

Referência Legislativa

- Constituição Federal de 1988, art. 145, §2º.
- Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional-, art. 77.

Precedentes

- Apelação Cível nº [1.0024.04.426591-6/001](#) - ACÓRDÃO: 05/09/2006 - Diário do Judiciário - DATA 26/09/2006 PG: 28 COL: 04
- Apelação Cível nº [1.0024.05.812435-5/001](#) - ACÓRDÃO:14/09/2006 Diário do Judiciário - DATA 26/09/2006 PG: 28 COL: 04
- Apelação Cível nº [1.0079.03.113169-5/001](#) - ACÓRDÃO: 09/03/2006 - Diário do Judiciário - DATA 21/03/2006 PG: 23 COL: 04

Data de aprovação:

Sessão de julgamento de 14/09/2006 - Fonte de publicação: MG de 11/10/2006, p. 29; MG de 18/10/2006, p. 24; MG de 19/10/2006, p. 24.

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 17 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 10/11/2014.

Justificativa: Há, no Supremo Tribunal Federal, a Súmula Vinculante nº 29: “É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo próprio de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra”.

Enunciado 18 (CANCELADO)

A notificação do lançamento do crédito tributário por meio de edital apenas é legítima quando o sujeito passivo se encontrar em local incerto e não sabido. Caso contrário, deve ser feita pessoalmente.

Referência Legislativa

- Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - art. 145.

Precedentes

- Embargos Infringentes nº [1.0000.00.349951-4/001](#) - ACÓRDÃO: 01/06/2006 Diário do Judiciário - DATA: 13/06/2006 - PG: 20 COL: 03
- Embargos Infringentes nº [1.0000.00.354099-4/001](#) - ACÓRDÃO: 10/11/2005 Diário do Judiciário - DATA: 15/11/2005 - PG: 20 COL: 02
- Apelação Cível nº [1.0024.04.421916-0/001](#) - ACÓRDÃO: 15/12/2005 - Diário do Judiciário - DATA: 17/12/2005 - PG: 17 COL: 03

Data de aprovação:

Sessão de julgamento - de 14/09/2006 Fonte de publicação: MG de 11/10/2006, p. 29; MG de 18/10/2006, p. 24; MG de 19/10/2006, p. 24.

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 18 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 19/05/2017.

Justificativa: O entendimento sumulado não é unânime no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, desta forma, o requisito previsto no art. 534 Regimento Interno não foi atendido, qual seja,

O Presidente, os Vice-Presidentes, o Corregedor-Geral de Justiça e o desembargador, como integrante de câmara cível ou criminal ou de grupo de câmaras criminais, poderão propor a criação de enunciado de jurisprudência do Tribunal, **quando verificar que entre os órgãos julgadores não ocorre divergência na interpretação do direito.** (grifamos)

Enunciado 19 (CANCELADO)

A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

Referência Legislativa

- Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, art. 267, Inciso III.
- Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça

Precedentes

- Apelação Cível nº [1.0210.04.020630-7/001](#) - ACÓRDÃO: 14/09/2006
Diário do Judiciário - DATA: 19/09/2006 PG: 23 COL: 03
- Apelação Cível nº [1.0518.03.043559-9/001](#) - ACÓRDÃO: 15/12/2005
Diário do Judiciário - DATA: 24/01/2006 PG: 19 COL: 03
- Apelação Cível nº [1.0132.05.000955-5/001](#) - ACÓRDÃO: 01/09/2005
Diário do Judiciário - DATA: 14/09/2005 PG: 22 COL: 01
- Apelação Cível nº [1.0024.98.148676-4/001](#) - ACÓRDÃO: 01/04/2004
Diário do Judiciário - DATA: 27/04/2004 PG: 17 COL: 04

Data de aprovação:

Sessão de julgamento de 21/09/2006 - Fonte de publicação: MG de 11/10/2006, p. 29/30; MG de 18/10/2006, p. 24; MG de 19/10/2006, p. 24.

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 19 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 19/05/2017.

Justificativa: O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui súmula sobre o tema: trata-se da Súmula nº 240, aprovada na Sessão Plenária de 02/08/2000, conforme teor a seguir: “A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”.

Enunciado 20 (CANCELADO)

É indevida a extinção do processo de execução fiscal, de ofício, com base na nulidade da Certidão da Dívida Ativa, sem a prévia intimação da Fazenda Pública, quando se verifica a possibilidade de emenda ou substituição do título.

Referência Legislativa

- Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 2º, §8º.

Precedentes

- Apelação Cível nº [1.0079.99.031795-4/001](#) - DECISÃO:
19/09/2006

Diário do Judiciário - DATA: 22/09/2006 PG: 25 COL: 03

- Apelação Cível nº [1.0349.03.002169-6/001](#) - ACÓRDÃO:
04/12/2003

Diário do Judiciário - DATA: 19/02/2004 PG: 21 COL: 01

Data de aprovação:

Sessão de julgamento de 21/09/2006 - Fonte de publicação: MG de 11/10/2006, p. 30; MG de 18/10/2006, p. 24; MG de 19/10/2006, p. 24.

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 20 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 15/05/2017.

Justificativa: Em decorrência da revisão, foi proposto anteprojeto de súmula que foi aprovado pelo 1º Vice-Presidente e tramita no TJMG sob o nº 1.0000.17.039880-7/000.

Enunciado 21 (CANCELADO)

A Administração Pública está obrigada a pagar os vencimentos e demais verbas ao servidor público, quando devidamente comprovada a prestação dos serviços, para não se caracterizar enriquecimento ilícito.

Referência Legislativa

- Constituição Federal, art.37, “caput”, art.39, §3º.

Precedentes

- Apelação Cível nº [1.0498.04.004331-3/001](#) - ACÓRDÃO:
10/08/2006
Diário do Judiciário - DATA: 18/08/2006 PG: 29 COL: 02

- Apelação Cível nº [1.0123.04.009236-3/001](#) - ACÓRDÃO:
20/04/2006
Diário do Judiciário - DATA: 09/05/2006 PG: 18 COL: 04

- Apelação Cível nº [1.0000.00.201147-6/000](#) - ACÓRDÃO:
01/03/2001
Diário do Judiciário - DATA: 10/04/2001 PG: 18 COL: 01

Data de aprovação:

Sessão de julgamento de 21/09/2006 - Fonte de publicação: MG de 11/10/2006, p. 30; MG de 18/10/2006, p. 24; MG de 19/10/2006, p. 24.

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 21 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 17/05/2017.

Justificativa: O entendimento sumulado não é unânime no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, desta forma, o requisito previsto no art. 534 Regimento Interno não foi atendido, qual seja,

O Presidente, os Vice-Presidentes, o Corregedor-Geral de Justiça e o desembargador, como integrante de câmara cível ou criminal ou de grupo de câmaras criminais, poderão propor a criação de enunciado de jurisprudência do Tribunal, **quando verificar que entre os órgãos julgadores não ocorre divergência na interpretação do direito.** (grifamos)

Enunciado 22 (CANCELADO)

São inadmissíveis embargos infringentes em processo de mandado de segurança.

Referência Legislativa

- Código de Processo Civil , art.530.
- Lei 1.533/1951, art.12, parágrafo único.
- Súmula 597 do Supremo Tribunal Federal
- Súmula 169 do Superior Tribunal de Justiça

Precedentes

- Embargos Infringentes nº [1.0024.03.028592-8/002](#)- DECISÃO: 04/11/2004 Diário do Judiciário - DATA: 10/11/2004 PG: 16 COL: 04
- Embargos Infringentes nº [1.0000.00.291285-5/001](#)- DECISÃO: 17/06/2004 Diário do Judiciário - DATA: 17/08/2004 PG: 27 COL: 02

Data de aprovação:

Sessão de julgamento de 05/10/2006 - Fonte de publicação: MG de 02/11/2006, p. 26; MG de 08/11/2006, p. 21; MG de 09/11/2006, p. 36.

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 22 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 19/05/2017.

Justificativa: O preceito previsto no art. 530, do Código de Processo Civil, de 1973, fundamento para a proposição do referido enunciado, não mais subsiste.

Enunciado 23 (CANCELADO)

É inconstitucional o adicional progressivo do Imposto Predial e Territorial Urbano, anterior à Emenda Constitucional nº 29, de 2000, salvo se destinado a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

Referência Legislativa

- Constituição Federal de 1988, art.145, §1º; art.156, §1º (redação anterior à Emenda Constitucional 29/2000); art.182, §2º, §4º.
- Emenda Constitucional nº 29/2000.

Precedentes

- Apelação Cível nº [1.0024.01.586464-8/001](#) - ACÓRDÃO: 24/08/2006
Diário do Judiciário - DATA: 05/09/2006 PG: 33 COL: 03
- Apelação Cível nº [1.0024.02.724502-6/001](#) - ACÓRDÃO: 07/12/2005
Diário do Judiciário - DATA: 14/12/2005 PG: 30 COL: 02
- Apelação Cível nº [1.0024.01.607802-4/001](#) - ACÓRDÃO: 11/12/2003
Diário do Judiciário - DATA: 10/02/2004 PG: 17 COL: 01

Data de aprovação:

Sessão de julgamento de 05/10/2006 - Fonte de publicação: MG de 02/11/2006, p. 26; MG de 08/11/2006, p. 21; MG de 09/11/2006, p. 36.

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 23 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 19/05/2017.

Justificativa: O Supremo Tribunal Federal possui súmula sobre o tema: trata-se da Súmula nº 668, aprovada na Sessão Plenária de 24/09/2003. *In verbis*:

É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

Enunciado 24 (CANCELADO)

É legítima a utilização da Taxa SELIC para a correção dos créditos tributários da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, decorrentes de fato gerador ocorrido a partir de 01 de dezembro de 1996, desde que não seja cumulada com outro índice de correção e juros de mora.

Referência Legislativa

- Lei Federal nº 9.250 de 30 de junho de 1995; art.39, § 4º.
- Lei Estadual nº 6.763 de 26 de dezembro de 1975; art.226.
- Resolução nº 2.825 de 23 de setembro de 1996 do Secretario de Estado da Fazenda do Estado de Minas Gerais.

Precedentes

- Apelação Cível nº [1.0702.99.014682-2/001](#) ACÓRDÃO: 19/04/2007
Diário do Judiciário - DATA: 04/05/2007
- Apelação Cível nº [1.0024.04.286542-8/001](#) ACÓRDÃO: 10/11/2005
Diário do Judiciário - DATA: 06/12/2005
- Apelação Cível nº [1.0024.03.182448-5/001](#) ACÓRDÃO: 20/10/2005
Diário do Judiciário - DATA: 25/10/2005
- Apelação Cível nº [1.0079.02.011537-8/001](#) ACÓRDÃO: 15/09/2005
Diário do Judiciário - DATA: 27/09/2005
- Apelação Cível nº [1.0024.01.082557-8/002](#) ACÓRDÃO: 16/06/2005
Diário do Judiciário - DATA: 26/08/2005

Data de aprovação:

Sessão de julgamento de 25/05/2007 - Fonte de publicação: MG de 24/07/2007, p. 17; MG de 25/07/2007, p. 23; MG de 26/07/2007, p. 29.

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 24 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 19/05/2017.

Justificativa: No Superior Tribunal de Justiça, a matéria não gera controvérsia, tendo sido objeto de tema repetitivo por aquela Corte reconhecido por meio do Tema 199: “A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais”.

Enunciado 25 (CANCELADO)

A arguição de prescrição é matéria passível de apreciação em exceção de pré-executividade, não sendo necessária a oposição de embargos de devedor.

Precedentes

- Apelação Cível nº [1.0701.97.013046-7/002](#) ACÓRDÃO: 03/08/2006
Diário do Judiciário - DATA: 08/08/2006
- Apelação Cível nº [1.0024.04.233989-5/001](#) ACÓRDÃO: 28/09/2006
Diário do Judiciário - DATA: 10/10/2006
- Apelação Cível nº [1.0024.01.086515-2/001](#) ACÓRDÃO: 28/09/2006
Diário do Judiciário - DATA: 10/10/2006

Data de aprovação:

Sessão de julgamento de 25/05/2007 - Fonte de publicação: MG de 24/07/2007, p. 17; MG de 25/07/2007, p. 23; MG de 26/07/2007, p. 29.

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 25 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 19/05/2017.

Justificativa: No Superior Tribunal de Justiça, a matéria não gera controvérsia, tendo sido objeto de tema repetitivo por aquela Corte reconhecido por meio do Tema 262: “A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade, máxime quando fundada na inconstitucionalidade”.

Enunciado 26 (CANCELADO)

O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG detêm o poder de polícia para fiscalizar e estabelecer regras quanto ao transporte intermunicipal de passageiros, por constituir forma adequada e eficaz de estabelecer a diferença entre o transporte regular e o clandestino.

Referência Legislativa

- Lei Estadual nº 11.403/94, art. 02º.
- Decreto 32.656/91, 43.092/02, 44.035-05.

Precedentes

- Apelação Cível nº [1.0024.05.696098-2/001](#) ACÓRDÃO: 05/10/2006
Diário do Judiciário - DATA: 18/10/2006
- Apelação Cível nº [1.0024.04.320558-2/001](#)
ACÓRDÃO:19/05/2005
Diário do Judiciário - DATA: 08/06/2005
- Apelação Cível nº [1.0024.04.405679-4/001](#) ACÓRDÃO: 04/08/2005
Diário do Judiciário - DATA: 19/08/2005

Data de aprovação:

Sessão de julgamento de 25/05/2007 - Fonte de publicação: MG de 24/07/2007, p. 17; MG de 25/07/2007, p. 23; MG de 26/07/2007, p. 29.

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 26 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 19/05/2017.

Justificativa: Houve alteração na legislação que fundamentou a edição do enunciado, pela Lei Estadual nº 19.445 de 2011, fato que o tornou dispensável.

Enunciado 27 (CANCELADO)

Os juros de mora, nas ações de repetição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária, incidem à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida.

Referência Legislativa

- Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966; art.161, § 1º.
- Lei Federal nº 5.869, de 11.01.1973; art.219.

Precedentes

- Apelação Cível nº [1.0024.06.063176-9/001](#) ACÓRDÃO: 12/04/2007
Diário do Judiciário - DATA: 19/04/2007
- Apelação Cível nº [1.0024.03.184028-3/003](#) ACÓRDÃO: 11/01/2007
Diário do Judiciário - DATA: 16/01/2007
- Apelação Cível nº [1.0024.03.088913-3/002](#) ACÓRDÃO: 14/12/2007
Diário do Judiciário - DATA: 30/01/2007

Data de aprovação:

Sessão de julgamento de 25/05/2007 - Fonte de publicação: MG de 24/07/2007, p. 17; MG de 25/07/2007, p. 23; MG de 26/07/2007, p. 29.

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 27 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 17/05/2017.

Justificativa: Há, no Superior Tribunal de Justiça, a Súmula nº 188, aprovada na Sessão Plenária de 11/06/1997, conforme teor a seguir: “Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença”.

Enunciado 28 (CANCELADO)

A ação de cobrança de diferenças da correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, na Minas Caixa, promovida contra o Estado de Minas Gerais, prescreve em cinco anos.

Referência legislativa

Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932.
Decreto-lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942.

Precedentes:

- Apelação Cível nº 1.0024.07.539091-4/001 ACÓRDÃO:
24/01/2008.Diário do Judiciário DATA: 12/02/2008
- Apelação Cível nº 1.0024.07.530060-8/001 ACÓRDÃO:
13/12/2007.Diário do Judiciário DATA: 10/01/2008
- Apelação Cível nº 1.0687.07.053788-5/001 ACÓRDÃO:
12/07/2007.Diário do Judiciário DATA: 09/08/2007

Data de aprovação:

Sessão de julgamento de 28/02/2008 - Fonte de publicação: MG de 14/03/2008, p. 25; MG de 18/03/2008, p. 29; MG de 19/03/2008, p. 37.

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 28 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 19/05/2017.

Justificativa: O entendimento do enunciado foi modificado, tendo em vista o entendimento do STJ de que a prescrição nas ações provenientes de caderneta de poupança da extinta Minas Caixa é vintenária.

Enunciado 29 (CANCELADO)

Têm direito à cobrança judicial contra o Estado, relativa a honorários fixados em processos já encerrados, independentemente de requerimento administrativo, os advogados dativos que nesses atuaram por nomeação do Juízo, não havendo como falar em limitação de valor, que só se aplica ao caso isolado, e não à soma de condenações.

Referência legislativa

- Lei Estadual nº 13.166, de 20 de janeiro de 1999.
- Lei Federal nº 8.906, de 05 de julho de 1994, art.22, parágrafo 1º. Constituição Estadual, art.272.
- Constituição Federal, art.5º, inciso XXXV.

Precedentes:

- Apelação Cível nº 1.0024.06.993227-5/001 ACÓRDÃO: 27/09/2007. Diário do Judiciário DATA: 04/10/2007
- Apelação Cível nº 1.0024.06.989879-9/001 ACÓRDÃO: 29/03/2007. Diário do Judiciário DATA: 12/04/2007
- Apelação Cível nº 1.0024.07.485474-6/001 ACÓRDÃO: 17/01/2008. Diário do Judiciário DATA: 24/01/2008

Data de aprovação:

Sessão de julgamento de 28/02/2008 - Fonte de publicação: MG de 14/03/2008, p. 25; MG de 18/03/2008, p. 29; MG de 19/03/2008, p. 37.

Nota de cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 29 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 17/05/2017.

Justificativa: Em relação à divergência sobre os valores devidos aos advogados dativos, referida discussão será deliberada quando do julgamento de mérito do IRDR 1.0000.16.032808-4/002, distribuído em 11/08/2016, em que se discute a aplicação da tabela constante no Termo de Cooperação Mútua, elaborada pela AGE/MG, SEF, OAB/MG e pelo TJMG.

Quanto ao trecho do Enunciado de Súmula nº 29 que diz respeito à via administrativa – “independentemente de requerimento administrativo” –, essa questão será objeto de proposta de enunciado de súmula (Projeto de súmula distribuído – nº 1.0000.17.039883-8/000).